

Acórdão: 18.024/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116462-41
Impugnante: Teixeira e Chaves Ltda
PTA/AI: 01.000150912-34
Inscr. Estadual: 686257209.01-62
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, quando elaborado segundo técnica e métodos válidos, tem-se por legítimo o seu resultado, nos termos do artigo 194, inciso III, do RICMS/02. Entretanto, no caso presente, as dúvidas que permeiam o lançamento suplantam a validade da técnica fiscal. Assim, devem ser acatadas as ponderações da Autuada, mantendo-se apenas as diferenças reconhecidas na peça de defesa, cancelando-se as demais com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre apuração de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/04 a 24/09/04. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 113 a 133.

O Fisco se manifesta a respeito (fls. 572 a 576), reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 577 a 578 e 1077 a 1079.

Novas participações tiveram a Impugnante (fls. 685 a 689 e 1185 a 1186) e o Fisco (fls. 1188 a 1189), ratificando seus entendimentos anteriores.

Na sessão do dia 06/09/06, deliberou a Câmara exarar despacho interlocutório para que a Autuada juntasse aos autos: 1) cópia do LRI, constando o estoque total de papel Copimax A4 210x297, em 31/12/2003; 2) cópia de todas as notas fiscais de aquisição de papel Copimax A4 210x297 (em resma, em caixa ou em quilos) no período de 01/01/2004 a 24/09/2004. Intimada (fls. 1199/1200) a Autuada se manifesta a respeito (fls. 1202 a 1204) e apresenta os documentos de fls.1205 a 1454. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 1456 a 1458).

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/2004 a 24/09/2004, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário.

O levantamento quantitativo financeiro diário realizado indica as diferenças de entradas, estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

O procedimento fiscal está previsto no artigo 194, inciso III, do RICMS/02, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo financeiro diário, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do Contribuinte.

A defesa apresentada impugna as exigências fiscais com argumentos de que a fiscalização cometeu erros irreparáveis, o que influenciou no levantamento apurado.

Dessa forma, analisa item por item os produtos elencados no levantamento quantitativo financeiro diário apontando os erros cometidos pelo Fisco e, ao final, reconhece o cometimento de parte das infrações, tais como, saída sem nota fiscal de: 09¹(nove) unidades de grampo para grampeador 26/6 5000U, 25 (vinte e cinco) resmas de papel copimax A4 210x297, 62 (sessenta e dois) cadernos U IV 10x1, 01 rack ST FF; 01 (um) braço com regulagem de altura, 2(dois) bebedouros de pressão, 2(dois) bebedouros garrafão inox e 5(cinco) data2 base digitador.

O Fisco ao analisar as alegações e provas apresentadas pela Impugnante entendeu haver razão parcial à mesma, promovendo reformulações no crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 577 a 578 e 1077 a 1079.

Assim, devem ser mantidas as exigências fiscais reconhecidas pela Autuada em sua impugnação de fls. 113 a 133, cancelando-se as demais.

O ponto de partida de um LQFD, em exercício aberto, é a contagem física das mercadorias em estoque. No presente caso, a contagem efetuada foi rebatida ao argumento de que nada foi contraditado no momento da contagem física, que foi assinada pelo representante da empresa.

¹ Não obstante a menção a 11 unidades, o cálculo aritmético conduz a apenas 09 unidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz a defesa que o dito representante é seu colaborador, que exerce as funções de vendedor e que não sabia as reais intenções do Fisco naquele momento.

Com efeito, não foram cumpridas as determinações legais, em especial pela ausência de assinatura do representante legal da Autuada nos documentos de fls. 11/12, de forma a indicar o funcionário que acompanharia a contagem.

Por outro lado, a contagem de ínfimas unidades de produtos, quando comparadas com o mix comercializado pela Autuada, sem quaisquer ressalvas pelo Fisco, facilita a existência de incorreções no estoque físico analisado.

Além dos questionamentos referentes aos possíveis equívocos do Fisco na contagem física, a defesa pede também a inclusão do papel Copimax em caixas de dez resmas na apuração fiscal.

O pedido é rejeitado, ao argumento de que apenas as resmas foram contadas.

Neste ponto, com razão a defesa, uma vez que o papel é adquirido em toneladas pelo centro de distribuição da Autuada, transferido em resma para o estabelecimento e vendido em resma (pacote com 500 fls.) ou em caixas com dez pacotes.

Se de fato a contagem se restringiu aos dezoito pacotes (resma) mencionados às fls. 12, fica prejudicado o levantamento do item, pois, à evidência, todo o papel copimax A4 deveria ter sido contado, sob pena de se ver prejudicado o levantamento fiscal.

Portanto, restam dúvidas quanto às demais exigências. Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

As diferenças apontadas na peça de defesa foram reconhecidas numericamente, muito embora as justificativas apresentadas. Estas, no entanto, não são legítimas, pois o uso/consumo de mercadorias e bens adquiridos para comercialização demanda a regular emissão de documento fiscal, em nome da própria adquirente.

Assim, devem remanescer as exigências relativas a 09 (nove) unidades de grampo para grampeador 26/6 5000U, 25 (vinte e cinco) resmas de papel Copimax A4

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

210x297, 62 (sessenta e dois) cadernos U IV 10x1, 01 rack ST FF; 01 (um) braço com regulagem de altura, 2(dois) bebedouros de pressão, 2(dois) bebedouros garrafão inox e 5(cinco) data2 base digitador.

Para as demais quantidades reconhecidas na peça de defesa, foram apresentadas justificativas abordadas no item da contagem física, merecendo, assim, a exclusão das exigências fiscais a elas inerentes.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter as exigências fiscais reconhecidas na peça de Impugnação às fls. 113/133, cancelando-se as demais exigências com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 12/12/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ